

**Exma. Senhora  
Dr.ª Teresa Ribeiro  
M.I. Presidente do Gabinete  
Para os Meios de Comunicação Social**

Nos termos do Despacho nº 19184-A/2008, que publicou o Projecto de regulamento do concurso público para o licenciamento de um serviço de programas televisivo de acesso não condicionado, com vista à respectiva apreciação pública, a SIC – Sociedade Independente de Comunicação SA, vem pronunciar-se sobre o mesmo, nos termos seguintes:

### **1 - Artigo 8º nº1**

Quando exista um acordo ou um projecto de acordo Parassocial, celebrado ou a celebrar, entre accionistas de uma sociedade concorrente, esse acordo e/ou projecto devem ser exigidos como elementos fundamentais do processo de candidatura, nomeadamente, para aferir áreas privilegiadas de gestão, restrições dos mercados, por via de direitos exclusivos já anteriormente negociados e/ou adquiridos a longo prazo, bem como outras matérias pertinentes.

Assim, justifica-se que seja aditada uma alínea prevendo a apresentação obrigatória deste documento.

### **2 - Artigo 13º nº1 Critério a) subcritério a1)**

Que razões permitem concluir que o pluralismo fica mais defendido, desde que não associado a eventuais concentrações de licenças?

Se se verificar concentração de licenças por parte da sociedade concorrente ou de accionistas da sociedade concorrente, como se afere se está ou não em causa a garantia e a defesa do pluralismo?

### **3 - Artigo 13º nº1 Critério d) conjugado com o nº 2**

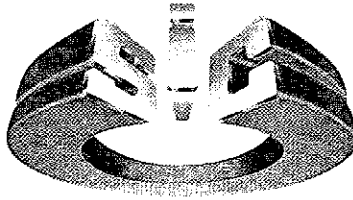
Os concorrentes que não sejam titulares de uma licença para a actividade de televisão, estão claramente beneficiados, o que constitui uma situação de flagrante desigualdade com eventuais concorrentes que já sejam titulares de uma licença.

**SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.**

CAPITAL SOCIAL € 30.025.000 • NPC 501 940 626 • CRC DE OEIRAS N.º 8673

SEDE, ESCRITÓRIOS E ESTÚDIOS: ESTRADA DA OUTURELA • 2794-052 CARNAXIDE • PORTUGAL • TELEF.: 21.417 95 50 • FAX: 21.417 40 61

DELEGAÇÃO PORTO: AV. DA BOAVISTA, 2300 • 4100-118 PORTO • PORTUGAL • TELEF.: 22.619 80 50 • FAX: 22.610 84 07



Qual o fundamento que justifica que, com este critério de classificação e de graduação, o Regulamento “onere” as sociedades já licenciadas e, por isso, já avaliadas, beneficiando as sociedades que se candidatem pela primeira vez, e que, por isso, nunca foram sujeitas à referida avaliação?

As candidaturas devem ser tratadas em igualdade de circunstâncias, e estar sujeitas à aplicação das mesmas regras sem excepções.

Este critério afigura-se, por isso, ferido de ilegalidade, uma vez que cria uma situação de flagrante desigualdade, devendo o mesmo ser suprimido.

#### **4 - Artigo 13º nº1 Critério d) subcritério d2)**

Tratando-se de um concurso para atribuição de uma licença, por que razão, apenas neste subcritério, se incluem, expressamente, as autorizações, e não apenas as licenças?

#### **5 – Anexo I – Critérios de Avaliação – Indicador 14)**

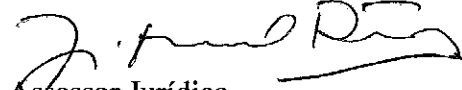
Não se encontra definido o conceito de “*novos serviços de comunicação social áudio-visual que valorizem o serviço de programas a licenciar*”.

Esta matéria deve ser esclarecida, pelo menos, relativamente ao que se entende por “*novos serviços*” que as candidaturas podem apresentar, com o objectivo de valorizar o serviço de programas a licenciar.

Carnaxide, 7 de Agosto de 2008

Com os melhores cumprimentos,

José Manuel Durão



Assessor Jurídico

**SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.**

CAPITAL SOCIAL € 30.025.000 • NPC 501 940 626 • CRC DE OEIRAS N.º 8673

SEDE, ESCRITÓRIOS E ESTÚDIOS: ESTRADA DA OUTURELA • 2794-052 CARNAXIDE • PORTUGAL • TELEF.: 21.417 95 50 • FAX: 21.417 40 61

DELEGAÇÃO PORTO: AV. DA BOAVISTA, 2300 • 4100-118 PORTO • PORTUGAL • TELEF.: 22.619 80 50 • FAX: 22. 610 84 07